MENSAGEM Nº 69, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do Art. 83, incisos I e XI, e do Art. 48, ambos da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, em anexo, que promove ajustes pontuais na Lei Complementar nº 339, de 03 de novembro de 2022, responsável por instituir o Programa Especial de Incentivos Fiscais ao Turismo no Município de Fortaleza.

A presente proposição tem caráter específico e definitivo, limitando-se a quatro aperfeiçoamentos normativos essenciais:

(i) a redefinição do prazo de adesão ao Programa;

(ii) o reforço das contrapartidas urbanísticas, com ênfase na adoção de espaços públicos;

(iii) adequação do prazo de duração do incentivo fiscal relativo ao ISSQN em obediência aos ditames da Emenda Constitucional n° 132/2023 (Reforma Tributária); e

(iv) a atualização da referência ao instrumento urbanístico aplicável, em consonância com o Plano Diretor vigente.

O ajuste do prazo de adesão para 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, busca conferir maior objetividade e previsibilidade à política pública, permitindo ao Poder Público avaliar seus resultados em horizonte temporal definido, sem prejuízo da segurança jurídica dos empreendimentos interessados.

No que se refere às contrapartidas, o Projeto reforça a diretriz de vinculação dos benefícios fiscais à adoção, manutenção ou requalificação de espaços públicos, praças, trechos de orla, áreas de convivência e equipamentos turísticos, consolidando a lógica de retorno social e urbano associada à concessão de incentivos.

Quanto ao prazo de duração do incentivo fiscal referente ao ISSQN, necessária se faz a adequação do prazo de duração ao período de transição instituído por força da emenda Constitucional n° 132/2023, haja vista que, a partir de 1º/01/2033, com a extinção do ISSQN, não haverá mais espaço jurídico para manter benefícios fiscais sobre esse imposto, porque a tributação sobre serviços passará a ocorrer via Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, regida por normas nacionais e não por incentivos municipais isolados.

Por fim, a substituição da referência à Lei Complementar nº 62, de 2 de fevereiro de 2009, pelo Plano Diretor vigente à época da análise do requerimento, promove a necessária atualização normativa, evitando remissões a diplomas revogados ou superados e assegurando plena aderência às diretrizes urbanísticas em vigor.

Deste modo, convicto de que os ilustres membros dessa Nobre Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob o **REGIME DE URGÊNCIA**, dado o relevante interesse público, renovando protestos de estima e consideração.

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número A4K5GMKA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4969208 e código A4K5GMKA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de dezembro de 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
Prefeito Municipal de Fortaleza

AO EXMO. SR.
VEREADOR LEONARDO SALES COUTO BEZERRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número A4K5GMKA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4969208 e código A4K5GMKA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

0061/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2025

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 339, de 03 de novembro de 2022, que institui o Programa Especial de Incentivos Fiscais ao Turismo, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 339, de 03 de novembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso no § 1º:

> "Art. 3º (...)
> (...)
> III – os empreendimentos incentivados no âmbito dos incisos I e II deste parágrafo deverão, como contrapartida, realizar a adoção, manutenção ou requalificação de espaços públicos, praças, trechos de orla, áreas de convivência ou equipamentos turísticos, vinculada à concessão do benefício fiscal, nos termos do regulamento."

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 339, de 03 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6º Os estabelecimentos prestadores de serviços de meios de hospedagem interessados em se habilitar no Programa Especial de Incentivos Fiscais ao Turismo devem realizar a adesão em um prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data de publicação do decreto de regulamentação desta Lei Complementar."

Art. 3º O art. 7° da Lei Complementar nº 339, de 03 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 7° O benefício de redução de alíquota previsto neste Capítulo será concedido até 31/12/2032, com avaliação anual do atendimento das condições estabelecidas, podendo ser renovado por igual período."

Art. 4° O § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 339, de 03 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "§ 2º O projeto de viabilidade de implantação do empreendimento deverá conter todas as informações sobre o histórico da empresa, a descrição do empreendimento e a definição de metas de investimentos, geração de emprego e faturamento a serem cumpridas pela empresa, durante o período de concessão do benefício fiscal, comprovadas por meio da documentação adequada, de acordo com o disposto no regulamento, devendo prever também a adoção, manutenção ou requalificação de espaços públicos, praças, trechos de orla, áreas de convivência e equipamentos turísticos, ou a execução de obras de melhoria da infraestrutura urbana no entorno do empreendimento, tais como calçadas padronizadas, iluminação, acessibilidade e mobiliário urbano."

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número A4K5GMKA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4969208 e código A4K5GMKA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

Art. 5º O art. 21 da Lei Complementar nº 339, de 03 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 21. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar terão duração de 10 (dez) anos, com ressalva do previsto no seu art. 7º, contados da competência de aplicação inicial, podendo ser renovados por igual período."

Art. 6° Fica substituída, em toda a Lei Complementar nº 339/2022, a expressão: "Lei Complementar nº 62, de 2 de fevereiro de 2009" por: "Plano Diretor vigente à época da análise do requerimento, nos termos da legislação municipal aplicável".

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
Prefeito Municipal de Fortaleza

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número A4K5GMKA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4969208 e código A4K5GMKA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

Fortaleza
PREFEITURA

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número A4K5GMKA
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4969208 e código A4K5GMKA
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

ASSINADO POR: